



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.274/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO
VITALÍCIA – AUSÊNCIA DO ATO CONCESSÓRIO DE
PENSÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 187 / 2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida a **Senhora IDELVÂNIA SOUSA DE ANDRADE**, beneficiária do ex-servidor falecido, Senhor **PEDRO OLIVEIRA DE ANDRADE**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 34), concluiu-se pela necessidade de notificação do Presidente da PBPREV, com vistas a que juntasse o ato concessório de pensão da dependente em epígrafe.

Citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, para que proceda à juntada do ato concessório da pensão concedida a **IDELVÂNIA SOUSA DE ANDRADE**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.274/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.274/09

Pág. 2/2

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que proceda à juntada do ato concessório da pensão concedida a IDELVÂNIA SOUSA DE ANDRADE, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB